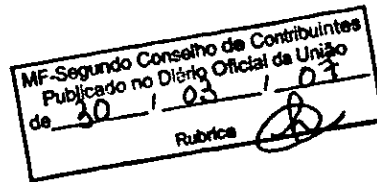




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

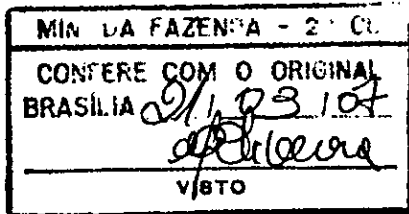
Processo nº : 13955.000144/00-10
Recurso nº : 130.845
Acórdão nº : 203-11.396



Recorrente : INDEMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao crédito de imposto referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero só é possível em relação aos insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDEMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro, Eric Moraes de Castro e Silva.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

Antonio Bezerra Neto

Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo n° : 13955.000144/00-10
Recurso n° : 130.845
Acórdão n° : 203-11.396

Recorrente : INDEMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 4.212, de 22.05.2005, da DRJ de Santa Maria no Rio Grande do Sul que indeferiu o Pedido de Ressarcimento formulado pelo contribuinte, referente a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos entre 01/01/1997 e 31/12/1997 para a industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

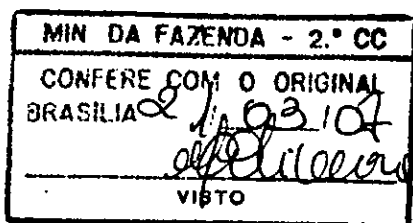
CRÉDITO DE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. VIGÊNCIA.

É incabível, por falta de previsão legal, o aproveitamento de créditos do IPI, decorrentes da aquisição de insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado antes de 1º de janeiro de 1999.

Inconformada vem a contribuinte aduzir que não poderia uma mera Instrução Normativa, no caso a IN n° 33/99, impor uma limitação temporal ao aproveitamento dos créditos previstos no art. 11 da Lei n° 9.779/99, que na sua ótica apenas explicita um comando auto-aplicável da Constituição Federal, no caso a regra da não-cumulatividade.

Com tal consideração requer o provimento do recurso para que o saldo credor apurado nos períodos indicados no pedido inicial lhe seja ressarcido.

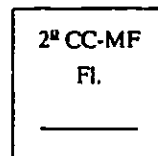
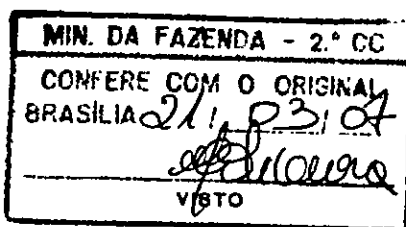
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13955.000144/00-10
Recurso n° : 130.845
Acórdão n° : 203-11.396



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Como bem explicitou o Min. Castro Meira, no julgamento do Resp. 435.783/AL, *“a questão dos autos resume-se na seguinte indagação: somente se admite o direito ao crédito após o advento da Lei n.º 9.779/99, ou pode abranger operações realizadas antes de sua publicação? Em outras palavras, a Lei n.º 9.779/99 é constitutiva ou apenas declaratória do direito ao creditamento”*¹?

A resposta do questionamento acima se assenta na definição do conteúdo material da regra da não-cumulatividade. Caso se entenda que o princípio constitucional é de aplicabilidade imediata, a Lei n.º 9.779/99 teria caráter meramente declaratório.

Por outro lado, analisando-se aquela lei ordinária como norma essencial a concreção do princípio da não-cumulatividade, que nesta hipótese seria mera norma constitucional de eficácia contida, então estar-se-ia diante duma lei constitutiva de direitos.

Como demonstra o Min. Castro Meira, tal questão é pressuposto para o deslinde da controvérsia aqui posta, pois se admitindo que a Lei n.º 9.779 é declaratória, a mesma poderia retroagir para alcançar os créditos adquiridos pelo contribuinte antes da sua edição. No caso contrário, caso se entenda que a lei é constitutiva, não haveria que se falar em tal retroatividade.

Nesse sentido peço vênias para transcrever as ponderações do referido Ministro, *verbis*:

A solução da controvérsia depende da exata compreensão da natureza do direito ao crédito aqui discutido. Caso se entenda que tem assento constitucional, dever-se-á atribuir eficácia meramente declaratória à Lei n.º 9.779/99, admitindo-se, por conseguinte, o creditamento relativo aos insumos adquiridos em momento anterior à sua publicação.

*Caso se entenda que o direito ao crédito decorre da Lei n.º 9.779/99, impossível será o creditamento relativo às operações anteriores. Nessa hipótese, a lei será de eficácia constitutiva de direitos, não podendo operar efeitos retroativos*².

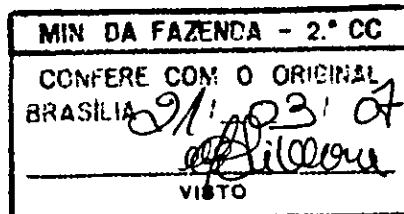
Após comparar o sistema de creditamento do IPI atualmente vigente no Brasil, *i.e.* do imposto contra imposto, com o sistema europeu do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), o Ministro conclui que desde 1967 a entrada de insumos tributados pelo IPI utilizados na

¹ REsp 435783/AL. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Relator p/ Acórdão: Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 19/02/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 03.05.2004 p. 127. RDDT vol. 106 p. 187

² Idem.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 13955.000144/00-10
Recurso n° : 130.845
Acórdão n° : 203-11.396

industrialização de produtos industrializados, mas tributados à alíquota zero, gera direito ao creditamento, o que continua valendo até a presente data.

O histórico da materialização do princípio da não-cumulatividade realizado pelo Min. Castro Meira, pela seu valor didático, merece a transcrição a seguir:

A Constituição de 1967, expressamente, consagrava a aplicação do princípio da não-cumulatividade tanto ao IPI quanto ao antigo ICM. A regra era ampla e não comportava restrições.

Àquela época, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento de que a entrada de produtos ou mercadorias enseja crédito de IPI/ICM, mesmo nos casos de isenção ou não incidência (RE n.º 107.493-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Madeira), tudo em função do princípio em análise.

Posteriormente, foi promulgada a EC n.º 23/83 (Emenda Passos Porto), para atender aos interesses arrecadatórios dos Estados. Foi, então, proibido o aproveitamento de créditos fiscais de ICM quando qualquer dos elos da cadeia de circulação da mercadoria (entrada ou saída) estivesse beneficiado por uma desoneração tributária. Assim, unicamente em relação ao ICM, o aproveitamento dos créditos relativos a operações não tributadas passou a ser vedado por disposição expressa.

A Emenda Constitucional, por outro lado, não alterou a disciplina da não-cumulatividade no IPI, em cujo campo permaneceu obrigatório o reconhecimento dos créditos fiscais do imposto, ainda que relativos a operações não tributadas, nos termos da orientação anteriormente firmada pelo STF.

A Constituição de 1988, nesse particular, seguiu a mesma linha da Emenda Passos Porto, prevendo restrições apenas à não-cumulatividade do ICMS. Relativamente ao IPI, foi mantido o princípio em sua inteireza, sem qualquer restrição. Dispõe a CF/88:

"Art. 153, § 3º. O imposto previsto no inciso IV [IPI]:

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores."

"Art. 155, § 2º. O imposto previsto no inciso II [ICMS] atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.³"

³ Idem.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13955.000144/00-10
Recurso n° : 130.845
Acórdão n° : 203-11.396

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 21/03/07 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Assim, atualmente só há limitação para aproveitamento do crédito de tributo não-cumulativo para o ICMS, o que foi, inclusive, recentemente abrandado com a Emenda Constitucional que isentou o referido tributo das exportações, mas manteve o saldo do imposto como crédito para o contribuinte, o que já havia sido garantido pela Lei Kandir.

Já para o IPI não há qualquer dispositivo constitucional restringindo o direito ao crédito de insumos tributados cujo produto final seja isento ou tributado à alíquota zero. "O direito de crédito, nesse caso, é amplo e não sofre restrições. Deve o contribuinte creditar-se do imposto incidente sobre os insumos adquiridos, mesmo quando empregados na fabricação de produtos não tributados, como ocorre na hipótese dos autos"⁴, conclui o Min. no acórdão aqui eleito como paradigma.

Em outras palavras, "O princípio da não-cumulatividade é regra constitucional de aplicação imediata, sendo desnecessário regramento ulterior que lhe complemente a eficácia"⁵.

Sobre este prisma deve ser analisado o art. 11 da Lei n° 9.779/99, que veio reiterar o direito do contribuinte ao crédito de IPI relativo aos insumos tributados que integrem ou sejam consumidos na produção de bem não onerado pelo imposto, o qual tem a seguinte redação:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n° 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda⁶."

Na minha ótica, com base nas considerações acima postas, não há como entender que apenas com a edição da referida lei veio o princípio constitucional da não-cumulatividade a ser efetivado, como se tal lei fosse constitutiva dum direito completamente desconhecido do ordenamento até então.

Como visto, a regra da não-cumulatividade sempre foi de aplicabilidade imediata, inclusive assim tendo sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em vários julgados, até mesmo no controvertido julgamento que assegurou o crédito oriundo de insumos ingressos no estabelecimento à alíquota zero (vide, por exemplo, RE n.º 212.484-2/RJ; RE n.º 350.446-1/PR)

Por tais razões, forçoso reconhecer o caráter interpretativo do art. 11 da referida Lei n° 9.779/99, o que lhe permite retroagir para fatos anteriores a sua publicação, nos termos do art. 106, I do CTN, ou seja, possibilitando o creditamento de insumos ingressos no

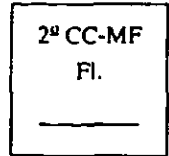
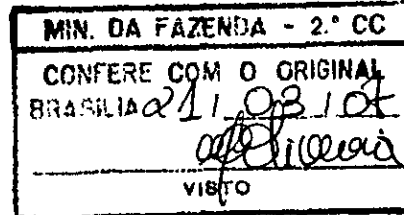
⁴ Idem.

⁵ Idem.

⁶ Idem.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 13955.000144/00-10
Recurso n° : 130.845
Acórdão n° : 203-11.396

estabelecimento em data anterior a 1999 e que não tenham sido fulminados pela prescrição quinquenal.

Para lastrear o entendimento aqui defendido, mais uma vez peço vênias para transcrever as lúcidas argumentações do Min. Castro Meira no multicitado RESP 435.783/AL, que cristalizou a jurisprudência do STJ sobre a matéria, *verbis*:

A Lei n.º 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o art. 106, I, do CTN, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

Desde que promulgada a CF/88, não sofreu qualquer alteração a regra contida no art. 153, no tocante ao IPI. Assim, se a Lei n.º 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei⁷.

E que não se venha aqui alegar que este Relator estaria afastando preceito legal em detrimento do Regimento Interno deste Conselho, que no seu art. 22-A expressamente veda o controle de constitucionalidade à esta Corte Administrativa.

Na realidade, a norma que aqui está sendo afastada do ordenamento jurídico é a IN n° 33/99, que no afã de regulamentar o referido art. 11 da Lei n° 9.799/99 estabeleceu uma limitação temporal inexistente no dispositivo legal, que apenas autoriza a Administração Fazendária a expedir normas para disciplinar a forma da restituição, jamais o direito em si ao crédito.

Pelo exposto voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito ao Ressarcimento do crédito de IPI oriundo de matérias-primas, produtos intermediário adquiridos antes da edição do art. 11 da Lei n° 9.779/99, que não impõe qualquer limitação temporal ao referido aproveitamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

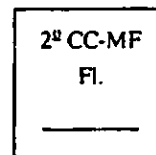
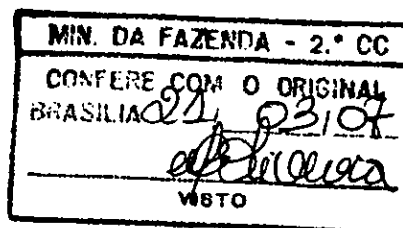

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

⁷ Idem.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13955.000144/00-10
Recurso n° : 130.845
Acórdão n° : 203-11.396



VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO BEZERRA NETO
DESIGNADO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N° 9.779/99

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se à interpretação do art. 11 da Lei n° 9.779/99 no sentido de que às empresas industriais era permitido o aproveitamento dos créditos do IPI oriundos da aquisição de insumos tributados, inclusive recebidos antes de 1° de janeiro de 1999, e empregados na industrialização de produtos à alíquota zero.

INSUMOS TRIBUTADOS RECEBIDOS ANTES DE 1° DE JANEIRO DE 1999
UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO

A princípio esclareça-se que há um dado extremamente importante não enfatizado pela recorrente: a legislação anterior expressa e literalmente vedava a utilização dos créditos na hipótese em questão, comandando a anulação do crédito mediante estorno na escrita fiscal, conforme dispositivos que abaixo se transcrevem. A matéria foi tratada no bojo da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, mais especificamente no § 3° do artigo 25, com a redação dada pelo artigo 1° do Decreto-Lei n° 1.136, de 7 de dezembro de 1970 e posteriormente modificada pelo artigo 12 da Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989:

Art. 25. (.....)

§ 3°. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

Lembrando que a Lei n° 4.502/64 é matriz legal do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o RIPI/82 (Decreto n° 87.981, de 23 de dezembro de 1982), no uso da competência que o dispositivo supra transcrito lhe concedeu, assim tratou do tema⁸:

Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

(.....)

⁸ Artigo 174, inciso I, alínea "a" do RIPI/98 (Decreto n° 2.637, de 25 de junho de 1998).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| 61 CA-ILIA 23/03/07 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 13955.000144/00-10
Recurso nº : 130.845
Acórdão nº : 203-11.396

Prevalece, então, o princípio com toda sua carga de indeterminação ou a regra geral e concreta, expressando uma vinculação literal?

Nesse ponto, por imperativo metodológico devemos trazer o escólio do Jusfilósofo Robert Alexy em sua obra clássica "Teoria da Argumentação Jurídica" (Ed. Landy, 2ª Edição, p.234), onde o mestre alemão procurou dar sua contribuição na indicação de critérios para a resolução de conflitos entre formas de argumentos heterogêneos quando de um discurso jurídico. Maturado e oportuno é então o seu ensinamento da "regra da carga de prova":

"O que se indica são regras e formas cujo cumprimento ou utilização faz com que aumente a probabilidade de que numa discussão se chegue a uma conclusão correta, isto é, racional. (...) Para assegurar a vinculação desta discussão ao direito vigente, deve-se exigir que os argumentos que expressam uma vinculação tenham prima facie um maior peso. Se um proponente (P) apela, na proposta de solução, ao teor literal ou à vontade do legislador histórico, e o oponente (O), ao contrário estabelece um fim racional na sua proposta de solução divergente, então os argumentos de P devem prevalecer, a não ser que O possa apresentar não só boas razões em favor de suas afirmações, mas também boas razões demonstrando que seus argumentos são mais fortes que os de P. Na dúvida, as razões de P tem preferência" (regra da carga da prova);

Apenas para argumentar vamos conceder que a recorrente tenha trazido um argumento substancial para refutar o enunciado prescritivo contido na legislação positiva, qual seja que o art. 11 da Lei nº 9.779 seria meramente interpretativo, tão-somente exteriorizando um direito já existente, reconhecendo a legitimidade do aproveitamento do crédito apurado na aquisição de todo o tipo de insumo desde que o produto final integre o campo de tributação do IPI.

Ora, logo se vê que se vai longe demais quando assevera que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, é meramente interpretativo. A uma, porque a lei não é expressamente interpretativa a teor da dicção do art.106, I do CTN; a duas, porque as leis em regra aplicam-se para os fatos futuros; a três, essa teoria só poderia ser levada em consideração se a matéria nele especificada fosse tratada no mesmo sentido em norma anterior, de forma a que o novo dispositivo apenas cumprisse o objetivo de esclarecer dúvidas levantadas pelos termos da linguagem da lei antiga que se quer interpretar; a quatro, se entendermos que a referida lei é interpretativa estaríamos afastando legislação válida e vigente, em sede de instância administrativa, sob a roupagem de estarmos "interpretando"; a cinco, a legislação anterior era clara e incontroversa, podendo-se ousar afirmar que não havia o que se interpretar, mas tão-somente aplicar a regra positiva que comandava o estorno na situação referida; e por último, e quem sabe mais importante, o que a referida Lei provocou foi uma ampliação nas hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de créditos incentivados previstos na legislação tributária em casos tais que a legislação anterior não permitia, é o que se demonstrará a seguir com mais vagar.

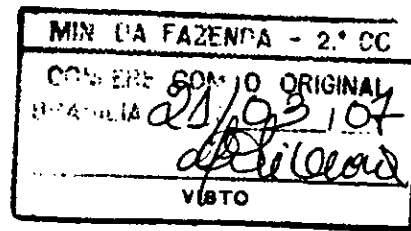
Princípio da Não-cumulatividade e sua relação com o art. 11 da Lei nº 9.779/99

É comum se raciocinar que o princípio da não-cumulatividade está focado sempre no aproveitamento de créditos. Atente-se que a Constituição não se referiu unicamente ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13955.000144/00-10
Recurso n° : 130.845
Acórdão n° : 203-11.396



aproveitamento dos créditos, mas associou-se créditos a débitos. Por que? Ora, porque o que a Carta Magna pretende é que não haja cumulação de impostos (débitos) cobrados nas etapas anteriores. Isso é o que importa. O princípio da não-cumulatividade, está ligado, salvo norma expressa em sentido contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Ela não está preocupada se o imposto é monofásico ou plurifásico, por exemplo, ou que os créditos sempre devem existir ou serem sempre aproveitados. Mas, sim, em sendo plurifásico o Tributo, como é o caso do IPI e do ICMS, que não se cobre imposto novamente sobre base de cálculo já gravada em fase anterior. Esse é o verdadeiro foco. Assim, discordo totalmente de quem a simplifica a regra-matriz de aproveitamento de créditos, dotando-lhe de uma autonomia tal que desconsidera a vinculação feita pela Constituição atrelando o aproveitamento dos créditos aos respectivos débitos ocorridos em cada operação. Nada mais equivocado. A regra é mais complexa. A realidade aqui é mais complexa.

Na verdade, não foi à toa que a Carta Magna se utilizou da expressão “em cada operação”. O princípio da não-cumulatividade do ICMS é um enunciado constitucional expreso, no sentido de que é dado ao sujeito passivo desse imposto o direito de abater em cada operação os valores apurados nas operações anteriores. Ora, se não tem o débito vinculado ao respectivo crédito, não há o que se abater. Não houve cumulação de impostos!

Interpretação do art. 49 do CTN

Tenho para mim que o que acarretou essa desvinculação, dos créditos oriundos de insumos com os débitos devidos pelos produtos finais, foi a redação do art. 49 do CTN, *in verbis*:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

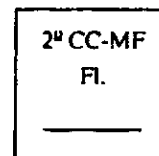
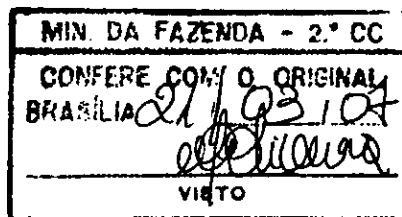
Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

A falta de uma interpretação do art. 49 do CTN em sintonia com os precisos termos em que foi vazado o art. 153, § 3º, II: “(...) compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”, pode ter levado a uma compreensão equivocada do conceito de não-cumulatividade expreso na Constituição.

Essa interpretação focada unicamente nos termos do art. 49 do CTN confunde a forma de operacionalização com o conceito propriamente de não-cumulatividade, extrapolando, assim, a mera constatação empírica da forma como o legislador Complementar (CTN) e ordinário levaram a cabo a dificuldade em por em prática o princípio da não-cumulatividade. De fato o CTN diante da dificuldade de operacionalizar o sobredito princípio se aplicado a cada produto, um a um, desvincula as sucessivas operações tributadas dos produtos industrializados, considerados individualmente para que a diferença, fosse calculada entre o imposto constante das notas fiscais de entrada dos insumos tributados e o constante das notas fiscais de saídas também



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13955.000144/00-10
Recurso nº : 130.845
Acórdão nº : 203-11.396

de produtos tributados, ainda que os insumos entrados não tenham vinculação com os saídos no referido período. O que se vê, em tese, é que o espírito da Constituição estaria atendido nessa sistemática de apuração, vez que ela na verdade favorece aos contribuintes, em face da sobredita desvinculação, mas também não impede que a legislação infraconstitucional estabeleça certos limites a esse aproveitamento, desconsiderando, por exemplo, em respeito a Constituição, que os insumos tributados mas aplicados em produtos tributados a alíquota zero, isentos ou NT não sejam considerados.

Dessa forma, fica provado que a vedação à utilização de créditos relativos a insumos tributados aplicados em produtos tributados à alíquota zero ou isentos, anteriormente a janeiro de 1999, não representa nenhuma afronta ou restrição ao princípio da não-cumulatividade.

Jurisprudência do STJ

Quanto as decisões do Poder Judiciário prolatadas em caráter incidental, a exemplo dos acórdãos de STJ citados pela contribuinte em seu recurso especial, bem assim referenciado nos votos condutores dos Acórdãos paradigmas, ressalve-se que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, consoante artigo 472 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73). Acresça-se que, que as decisões do STJ no caso que se cuida, a olhos vistos, transborda de sua competência, uma vez que por via transversa afasta a aplicabilidade do § 3º do artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970 e posteriormente modificada pelo artigo 12 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, que por sinal não tinha sido outrora questionado a sua validade na Justiça.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO